AgRg no HABEAS CORPUS Nº 722875 - SP (2022/0037818-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, deve-se registrar "que "[N]o âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)" (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)" (AgRg no HC n. 903.524/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

2. Na hipótese, trata-se de crime doloso contra a vida, em que a decisão dos jurados é soberana, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

3. No tocante ao pedido de alteração da dosimetria da pena, esta Corte já assentou o entendimento de que "Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA44289803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:08:07
Código de Controle do Documento: 6c91034e-f062-4954-90fb-2baf7915da78

Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44289803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 05/11/2024 17:08:07
Código de Controle do Documento: 6c91034e-f062-4954-90fb-2baf7915da78

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 722875 - SP (2022/0037818-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA TÉCNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, deve-se registrar "que "[N]o âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)" (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)" (AgRg no HC n. 903.524/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

2. Na hipótese, trata-se de crime doloso contra a vida, em que a decisão dos jurados é soberana, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

3. No tocante ao pedido de alteração da dosimetria da pena, esta Corte já assentou o entendimento de que "Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto em favor de MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA, contra a decisão de fls. 111/116, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, e artigo 121, § 2º, incisos IV e V (dois homicídios qualificados mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), combinados com o artigo 71, parágrafo único (continuidade delitiva), do Código Penal, à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado.

Interposto recurso de apelação, pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 32/39). Interposta Revisão Criminal, o Tribunal de origem indeferiu o recurso (fls. 40/44).

Sustenta a defesa que foi criado obstáculo ao contato do advogado com o acusado, com o réu, no intervalo da sessão.

Assevera que o agravante não deve arcar com o ônus de ter sido mal defendido, entendendo cabível a aplicação do enunciado n. 523 da Súmula do STF.

Afirma que, quanto à dosimetria da pena "uma vez operado a redução da pena base, não faz sentido jurídico, manter o dobro no quesito continuidade delitiva, sendo 02 delitos e ser o art. 59 CP favorável" (fl. 124).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 111/116):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Revisão Criminal n. 0029342-27.2021.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado por ter cometido o delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, e 121, § 2º, incisos IV e V (dois homicídios qualificados mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), combinados com o artigo 71, parágrafo único (continuidade delitiva), do Código Penal, a pena de 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

Irresignada, a Defesa propôs Revisão Criminal ao qual o Tribunal de origem indeferiu o pedido.

Aduz o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão de nulidade processual absoluta não reconhecida pelas inferiores instâncias, além de erro na dosimetria da pena.

Ao final, em aditamento ao pedido inicial, requereu (fl. 75)

> *Que o presente ADITAMENTO seja anexado aos autos do HC n° 722.875/SP, bem como seus adendos - Sentença condenatória e ATA de julgamento do Júri - e, entendendo a Excelentíssima Eminente Ministra Relatora, seja dada nova vista ao douto representante da e. PGR. Que assim, seja sanada a dúvida, se pode ou não, o Juiz Presidente do Júri proibir o advogado do réu de conversar com o* mesmo e ignorar, sem oposição, o registro da situação em ata. Que Seja aplicado ao caso, a doutrina e jurisprudência desse Egrégio Sodalício, no que leciona sobre a majoração da continuidade delitiva, pois no presente caso foi DOBRADA A PENA, inobstante dois os delitos e ser o art. 59 do CPB, favorável. De rigor, uma melhor adequação no aumento, do qual o paciente pede que seja de 1/6 o seu aumento. Podendo com a devida vênia, ser esse acréscimo, até o patamar máximo de 1/3, isso se considerar como desfavorável a conduta do paciente (levando-se em conta que o acréscimo de 1/3, seria equivalente como se fosse a prática de 5 crimes, isso se fosse considerado apenas o número de delitos no caput do art. 71 CPB).

As informações foram solicitadas (fl. 25) e prestadas às fls. 29/54.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do writ sem resolução do mérito, ou pela denegação da ordem (fls. 58/63).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão que julgou improcedente Revisão Criminal relacionada à condenação transitada em julgado em 08 de outubro de 2015 (fl. 30).

Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido: HC n. 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018.

A melhor orientação, portanto, é no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No presente caso, pode-se concluir que as arguições de nulidades processuais em razão da proibição de contato entre o Paciente e seu

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

defensor durante intervalo de sessão de julgamento e análise da dosimetria de pena foram devidamente analisadas pelo Tribunal de origem (fls. 13/16):

> *A preliminar arguida deve ser afastada. Aliás, para o deslinde dessa questão, tenho que nada de útil poderia ser acrescentado ao que ponderou o Procurador de Justiça JAIR BURGUIMANZANO, cujo parecer adoto como razões de decidir: "Não merece prosperar a nulidade arguida em razão da negativa do comandante da escolta não permitir o contato do advogado com o peticionário durante o intervalo da sessão de julgamento, isto porque a matéria já enfrentada em sede de apelação e corretamente afastada nos seguintes termos: 'O fato de o advogado querer se comunicar com o acusado durante o intervalo da sessão de julgamento e ter sido impedido pelo comandante da escolta policial é ato extraprocessual, não contemplado pelo sistema de nulidades do CPP, tendo a ver com a direção dos trabalhos da sessão de julgamento' (fls.592).*
>
> *Ademais, se houvesse premente necessidade de contato, poderia solicitar para o MM. Juiz que presidia o Júri e não o fez. Não só, não restou demonstrado e comprovado nenhum prejuízo à defesa técnica.*
>
> *Como é cediço, o direito brasileiro agasalhou, sem qualquer restrição, velho principio 'pás denullité sans griel', pelo que não se justifica a decretação de qualquer nulidade de esta não trouxe prejuízo a alguma das partes, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.*
>
> *Inexiste, portanto, qualquer nulidade a ser declarada" (fl. 53/57, verbis).*
>
> *No mérito, o pleito não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no artigo 621 do Estatuto de Rito, dado que a postulante - fazendo tabula rasa da natureza mais do que excepcional da Revisão Criminal - não demonstrou que o caso realmente se amolda a alguma das hipóteses previstas nesse dispositivo, de modo que o pedido sequer deveria ser conhecido.*
>
> *Todavia, excepcionalmente, conheço do recurso e ressalto que o pleito de diminuição da reprimenda deve ser rejeitado, pois todos sabem que é "Inviável utilizar-se do pleito revisional para alterar o quantum da pena, segundo entendimento particular e subjetivo. A revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação" (STJ - QUINTA TURMA - AREsp Nº 734.052/MS - Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 10/DEZ/2015).*
>
> *Aliás, nunca é demais lembrar que "a redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto ou vontade da lei" (RJDTACrim 6/250).*
>
> *A propósito, é oportuno lembrar a opinião de Guilherme de Souza Nucci sobre o assunto: "15. Revisão criminal para alterar a pena fixada: [...] Entretanto, simplesmente alterar o quantum da pena,*

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

porque a considerou exagerada, segundo entendimento particular e subjetivo, é de todo irregular. A revisão a isso não se presta.

Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada". (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245).

Em suma, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como se fosse um novo recurso de Apelação.

Nestas condições, REJEITO a preliminar, e INDEFIRO a presente Revisão Criminal.

Entendo que todas as teses defensivas foram analisadas de forma suficiente e, apesar da relevância dos argumentos expedidos pelo Impetrante, não é possível identificar nenhuma ilegalidade praticada pelo Tribunal a quo capaz de eventualmente autorizar a concessão ex officio da ordem de habeas corpus.

No caso em tela, a alegação de nulidade do julgamento decorrente de prejuízo a ampla defesa e ao contraditório não se sustenta, isso porque, se extraí da impetração que a defesa técnica era nova, tendo sido constituída já em fase de julgamento pelo Tribunal do Júri, portanto, incabível a argumentação de desequilíbrio ou injustiça em razão de falta de comunicação durante o intervalo da sessão, sob o argumento de que a defesa deveria, neste momento, ter maior conhecimento de informações sobre o caso.

O Paciente deve arcar com o ônus de ter nomeado novo defensor em momento processual avançado e, além disso, não há qualquer previsão legal que garanta expressamente este momento entre o réu e o defensor, ou seja nenhum direito lhe foi negado, portanto, nulidade, não há.

Tratando-se de crime doloso contra a vida, importante dizer que a decisão tomada pelos jurados é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal de 1988.

Com relação ao pedido de alteração de dosimetria da pena, vale-se destacar que há trânsito em julgado do caso, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Outrossim, tais alegações não comportam análise mais detalhada nesta via de cognição sumária, por demandar profundo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. FEITO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO. REQUISITOS DA REVISÃO CRIMINAL NÃO PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESE DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NO MAIS, AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REVISÃO CRIMINAL POR MEIO DE WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Primeiramente, tem-se que o feito principal já transitou em julgado. Contudo, conforme se apreende, o que se verifica é que sequer os pleitos defensivos se enquadravam nos requisitos da revisão criminal. Acerca da suposta prova nova, o v. acórdão foi expresso ao indicar que a sua produção não havia se encerrado quando da propositura da revisão criminal, além de também não ter sido juntada apropriadamente aos autos na origem.

III - Assentado pela eg. Corte de origem que existiu sim um efetivo caderno probatório apto a confirmar a autoria e materialidade do delito pelo qual o paciente foi condenado com trânsito em julgado ainda em 2020. Foram especialmente os depoimentos uníssonos da vítima, dos policiais e do réu colaborador, tanto em sede inquisitiva, quanto em sede judicial, que embasaram a condenação imposta. Vale ressaltar que o paciente foi preso em flagrante no momento em que recebia o pagamento da segunda extorsão praticada. Tudo do que não se extrai qualquer flagrante ilegalidade.

IV - De qualquer forma, nesse contexto, tendo ainda em vista que a condenação transitou em julgado alguns anos antes, esta Corte Superior também entende pela preclusão da matéria, levando em conta o princípio da lealdade processual e do respeito à coisa julgada (segurança jurídica), mesmo em se tratando de alegada nulidade absoluta. Veja-se: "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/12/2021).

V - Sobre a nulidade invocada, o entendimento consagrado na Súmula n. 523 do STF ("No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu") se aplica in casu, pois não demonstrada a ausência de defesa anterior, apresentando aqui a d.

Defesa apenas teses novas, porém, a destempo. Com efeito, tem-se ainda que não houve manifestação colegiada prévia do eg. Tribunal de origem, mesmo em sede de revisão criminal, acerca do suposto cerceamento de defesa pela alegada deficiência do patrono anterior.

VI - Ao fim, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.
Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 719.831/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA NA CHAMADA DE CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
1. Acerca da impossibilidade de impetração de writ como sucedâneo de meio próprio, quando já transitada em julgado a condenação do réu, este Superior Tribunal, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado, manejado com substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte (HC n. 730.555/SC, Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).
2. Não há como acolher as alegações de nulidade do processo crime, por violação ao princípio da ampla defesa, quando o réu é devidamente assistido em todas as fases processuais.
3. Inviável a análise do pleito absolutório na via estreita do habeas corpus, em especial na hipótese em que as instâncias anteriores apoiaram o juízo condenatório no depoimento judicial de policiais e delegado, ratificando a delação dos corréus, elementos esses que levaram à conclusão de que não há qualquer dúvida de que o bando, quando arquitetou o assalto ao carro-forte, também planejou e executou outros crimes periféricos, tudo com o fim de obter êxito no assalto, como, por exemplo, a aquisição, transporte, quiçá contrabando de arma de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, etc. (fl.3.405)
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 702.157/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Em virtude do aqui debatido, não se constata flagrante ilegalidade.
Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Na hipótese dos autos, a alegação de nulidade do julgamento decorrente de prejuízo a ampla defesa e ao contraditório não se sustenta, isso

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

porque, se extraí da impetração que a defesa técnica era nova, tendo sido constituída já em fase de julgamento pelo Tribunal do Júri, portanto, incabível a argumentação de desequilíbrio ou injustiça em razão de falta de comunicação durante o intervalo da sessão, sob o argumento de que a defesa deveria, naquele momento, ter maior conhecimento de informações sobre o caso.

Ademais, o agravante deve arcar com o ônus da nomeação de novo defensor em momento processual avançado e, além disso, não há qualquer previsão legal que garanta expressamente este momento entre o réu e o defensor, ou seja nenhum direito lhe foi negado, portanto, não se constata nulidade.

Consoante entendimento desta Corte, deve-se registrar "que "[N]o âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)" (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)" (AgRg no HC n. 903.524/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

Vale ressaltar que, tratando-se de crime doloso contra a vida a decisão dos jurados é soberana, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

Com relação ao pedido de alteração da dosimetria da pena, esta Corte já assentou o entendimento de que "Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.)" (AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024). No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). ***No caso, mostra-se inviável o conhecimento do writ que pretende a desconstituição de condenação transitada em julgado, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia, notadamente porque não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão da ordem de ofício.***

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 825.424/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44105570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/10/2024 16:55:15
Código de Controle do Documento: 54af94b4-6d6e-444f-87c2-bf68253039d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 722.875 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0037818-6

Número de Origem:
00004626522008826023800293422720218260000 293422720218260000 46265220088260238

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IOLANDA ISIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024

Documento eletrônico VDA44268591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:08
Código de Controle do Documento: 76f34490-1d7d-4f6a-a009-a87035d397e0

a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:30:08
Código de Controle do Documento: 76f34490-1d7d-4f6a-a009-a87035d397e0